

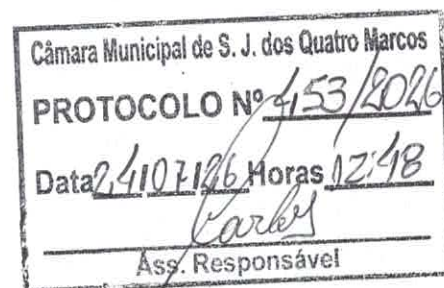


**OFÍCIO Nº 187/2026-GABINETE/SJQM**

S. J. dos Quatro Marcos – MT, 24 de julho de 2026.

Ao Exmo. Senhor  
**SERGIO SILVEIRA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal  
**Município de São José dos Quatro Marcos-MT**

Assunto: **Projeto de Lei nº 031/2026.**



Cumprimento cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a substituição das folhas 04 a 06 do **Projeto de Lei nº 031/2026**, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRÂNSITO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A substituição visa a alteração no texto de modo a contemplar outras exceções.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e apreço

Atenciosamente,



**JAMIS SILVA BOLANDIN**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 031, DE 17 DE JUNHO DE 2026.**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRÂNSITO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, **JAMIS SILVA BOLANDIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, na área urbana do Município, o trânsito, a condução ou a permanência de animais de grande porte em vias e logradouros públicos, compreendendo especialmente bovinos, equinos e outros animais de características semelhantes.

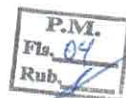
**§ 1º** A proibição prevista no caput aplica-se a ruas, avenidas, praças, parques, canteiros, áreas verdes e demais espaços públicos situados no perímetro urbano.

**§ 2º** Excetuam-se da proibição os casos de transporte regular dos animais em veículos apropriados, observadas as normas de bem-estar animal e de segurança.

**Art. 2º** Fica proibida a circulação, o trânsito, a condução ou a utilização de veículos elétricos nas áreas públicas destinadas ao lazer, recreação, caminhada e prática esportiva do Município.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se veículos elétricos, entre outros:

- I – bicicletas elétricas;
- II – triciclos elétricos;
- III – patinetes elétricos;
- IV – monociclos elétricos;





V – ciclomotores elétricos;

VI – quaisquer equipamentos motorizados por propulsão elétrica destinados ao transporte individual ou coletivo.

§ 2º A proibição prevista no caput aplica-se especialmente às:

I – praças públicas;

II – pista de atletismo;

III – pistas de caminhada;

IV – áreas de recreação;

V – parques públicos;

VI – demais espaços destinados predominantemente à circulação de pedestres e à prática esportiva.

§3º Permanecem autorizados a circular nos logradouros públicos os veículos elétricos utilizados por pessoas com deficiência – PCD, bem como aqueles de atividade comercial de locação, devidamente autorizados pela fiscalização municipal.

**Art. 3º** Permanecem autorizados a circular na área urbana os veículos de tração animal, desde que:

I – sejam conduzidos de forma segura;

II – não ofereçam risco à integridade física de pedestres, ciclistas ou condutores;

III – observem as normas de proteção e bem-estar animal vigentes;

IV – mantenham condições adequadas de higiene e conservação.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável:

I – advertência por escrito;

*[Handwritten signature]*





II – multa administrativa, no valor de 100 (cem) UPFM, elevada ao dobro em caso de reincidência;

III – apreensão do veículo ou recolhimento do animal, quando necessário à segurança pública;

IV – ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

**Parágrafo único.** Os valores das multas e os procedimentos administrativos serão definidos em regulamento próprio.

**Art. 6º** A multa administrativa decorrente da prática de infração prevista nesta Lei será aplicada ao infrator.

§ 1º Quando o infrator for menor de dezoito anos ou pessoa civilmente incapaz, a multa será aplicada ao seu representante legal, tutor ou curador, conforme o caso, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º A responsabilidade do representante legal, tutor ou curador limita-se ao pagamento da multa administrativa, observadas as disposições da legislação civil aplicável.

§ 3º A aplicação da multa ao representante legal não afasta a apuração da conduta do menor ou incapaz para os fins previstos em legislação específica.

§ 4º A multa deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, podendo ser inscrita em dívida ativa após o decurso do prazo.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José dos Quatro Marcos/MT, 17 de junho de 2026.

  
**JAMIS SILVA BOLANDIM**

Prefeito Municipal